



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 249 /XII/1ª – CACDLG /2011

Data: 08-09-2011

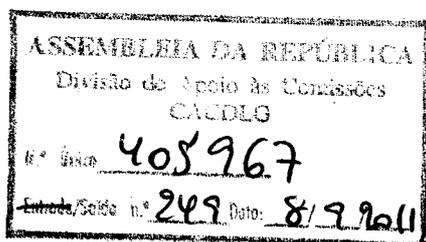
ASSUNTO: Parecer sobre os Projectos de Lei n.ºs 27/XII/1.ª (PCP) e 52/XII/1.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo aos **Projectos de Lei n.ºs 27/XII/1.ª (PCP) – “Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado” e 52/XII/1.º (BE) – “Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos”**, cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade na reunião de 8 de Setembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *de mais elevada consideração*

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 27/XII/1ª (PCP) – REGULA O MODO DE EXERCÍCIO DOS PODERES DE CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O SEGREDO DE ESTADO

PROJECTO DE LEI N.º 52/XII/1ª (BE) – ALTERA A LEI-QUADRO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE IMPEDIMENTOS E ACESSO A DOCUMENTOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 27 de Julho de 2011, o **Projecto de Lei n.º 27/XII/1ª**: “*Regula o modo do exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República Portuguesa e o Segredo de Estado*”.

Entretanto, os Deputados do Grupo Parlamentar do BE apresentaram à Assembleia da República, em 02 de Setembro de 2011, o **Projecto de Lei n.º 52/XII/1ª**: “*Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estas apresentações foram efectuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despachos de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, respectivamente, de 29 de Julho de 2011, e de 05 de Setembro de 2011, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

A discussão conjunta na generalidade destas iniciativas já se encontra agendada para o dia 08 de Setembro de 2011.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

- Projecto de Lei n.º 27/XII/1.ª (PCP)

O Projecto de Lei *sub judice* pretende aprovar, ao abrigo do disposto na alínea q) do artigo 164º da Constituição da República Portuguesa (CRP), um novo regime jurídico centrado no Conselho de Controlo que regula toda a matéria respeitante à fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) e do Segredo de Estado.

Segundo os proponentes, “[i]mporta (...) repensar de novo o modo de fiscalização parlamentar dos Serviços de Informações”, tendo ainda em conta que, “a Lei do Segredo de Estado (Lei n.º 6/94 de 7 de Abril) não regula em que termos a Assembleia da República pode ter acesso a matérias abrangidas pelo Segredo de Estado.” – cfr. exposição de motivos.

Afirmam que “[o] regime de fiscalização parlamentar do Sistema de informações da República Portuguesa não é feito directamente através da Assembleia da República, como



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

seria adequado, mas através da interposição de um Conselho de Fiscalização, integrado por três personalidades que são indicadas por acordo entre os dois partidos com maior representação parlamentar.” Assim, “... a Assembleia da República abdica de exercer directamente uma função de primordial importância democrática, que é a fiscalização dos Serviços de Informação da República.” – cfr. exposição de motivos.

Os proponentes alegam ainda que “... é de admitir que, perante um requerimento apresentado por um ou mais Deputados, de acesso a informação na posse do SIRP, as informações solicitadas possam ser fornecidas sem que daí decorra perigo para a segurança interna ou externa do Estado. (...) Do que se trata é de encontrar um mecanismo efectivo, mediante o qual a Assembleia da República, enquanto órgão plural, possa fiscalizar a boa aplicação do regime do Segredo de Estado, designadamente por parte do Sistema de Informações da República Portuguesa.” – cfr. exposição de motivos.

O Projecto de Lei em apreço, constituindo a retoma com alterações do P JL 383/X/2 do PCP -, “Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado” -¹, prevê no artigo 10.º a extinção do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CFSIRP) e da Comissão para a fiscalização do Segredo de Estado², e a criação do Conselho de Controlo e Fiscalização do SIRP e do Segredo de Estado (artigo 2.º). Este Conselho, presidido pelo Presidente da Assembleia da República, seria ainda constituído pelos Presidentes dos Grupos Parlamentares, pelo Presidente da Comissão Parlamentar dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Defesa Nacional e pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros.

¹ Rejeitado na generalidade em 07/03/2008, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e os votos a favor do PCP, BE, PEV e Luísa Mesquita (Ninsc).

² Determinando, consequentemente, a revogação dos artigos 8.º a 13.º da Lei Quadro do Sistema de informações da República Portuguesa, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro (respectivamente, “Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa”, “Competência”, “Posse e renúncia”, “Imunidades”, “Deveres”, e “Direitos e regalias”); e a revogação dos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, Lei do Segredo de Estado (respectivamente, “Comissão de Fiscalização” e “Impugnação”). – cfr. artigo 9.º do P JL.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As competências que o PCP propõe atribuir ao Conselho, no âmbito da fiscalização do SIRP, são as seguintes (artigo 3.º, n.º 2 do PJJ):

- a) Apreciar os relatórios de actividades de cada um dos Serviços de Informações;*
- b) Receber do Secretário Geral do SIRP, com regularidade bimensal, lista integral dos processos em curso, podendo solicitar e obter, no prazo que determinar, os elementos que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização;*
- c) Tomar conhecimento dos despachos emitidos ao abrigo do artigo 5.º da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa³;*
- d) Conhecer, junto do Primeiro-Ministro, os critérios de orientação governamental dirigidos à pesquisa de informações e obter do Conselho Superior de Informações os esclarecimentos que entender sobre questões de funcionamento do SIRP;*
- e) Efectuar visitas de inspecção, com ou sem aviso prévio, ao Secretário Geral e aos Serviços de Informações, destinadas a observar e a colher elementos sobre o seu modo de funcionamento e actividades;*
- f) Solicitar elementos constantes dos centros de dados que entenda necessários ao exercício das suas competências ou ao conhecimento de eventuais irregularidades ou violações da lei;*
- g) Propor a realização de procedimentos inspectivos, de inquérito ou sancionatórios em razão de ocorrências cuja gravidade o justifique;*
- h) Proceder à audição de qualquer entidade que considere necessário para o cumprimento de das suas atribuições;*
- i) Exercer as competências previstas nos artigos 5.º a 7.º da presente lei em matéria de fiscalização da aplicação do regime do Segredo de Estado.*
- j) Conhecer e apreciar as propostas de orçamento do SIRP, e acompanhar e fiscalizar a respectiva execução, recebendo e podendo solicitar os elementos necessários ao cabal desempenho desses poderes.”*

³ Trata-se dos despachos do membro do governo competente, que autorizam o acesso a dados e informações na posse dos serviços de informações, por parte de funcionários e agentes, civis ou militares, que exercem funções policiais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PCP propõe que o Conselho reúna trimestralmente e que o seu apoio técnico, logístico e administrativo seja garantido pelo gabinete do Presidente da Assembleia da República (artigo 4.º do PJI).

A matéria relativa ao Segredo de Estado encontra-se regulada nos artigos 5.º a 7.º do Projecto de Lei: respectivamente, “*Acesso a documentos e informações sob Segredo de Estado*”, “*Prestação de informações na posse do SIRP*”, e “*Apreciação da recusa de acesso a documentos ou informações*”.

Neste particular o PCP retoma a redacção do PJI 383/X/2, apenas acrescentando a exclusão da aplicação do regime proposto para o acesso a documentos e informações sob Segredo de Estado (artigo 5.º do PJI) e da apreciação da recusa de acesso a documentos ou informações proposta (artigo 7.º do PJI), a documentos ou informações que tenham sido classificados como Segredo de Estado pelo Presidente da Assembleia da República.

Quanto ao “*Acesso a documentos e informações sob Segredo de Estado*” (artigo 5.º do PJI), o PCP propõe que a recusa seja expressa e acompanhada de informação sobre a classificação⁴ a enviar ao Presidente da Assembleia da República e aos Deputados requerentes, devendo o Presidente da Assembleia da República dar conhecimento da recusa, e fundamentação da mesma, ao Conselho que, a pedido de algum dos seus membros, se pode pronunciar.

É atribuída ao Conselho a faculdade de solicitar a entrega directa de documento ou informação sobre o qual tenha recaído recusa com que este não concorde, e de o(s) encaminhar para o Deputado requerente com indicação prévia dos termos em que tais informações podem ou não ser publicitadas. O Conselho pode ainda determinar que tais documentos ou informações possam não ser publicados no Diário da Assembleia da República, ou objecto de qualquer outra forma de publicitação de acesso geral. Os documentos ou informações seriam entregues directa e pessoalmente aos requerentes pelo

⁴ Indicação da entidade que procedeu ao acto de classificação, duração e prazo de caducidade do respectivo acto, e fundamentação da classificação com indicação dos interesses a proteger.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Presidente da Assembleia da República, mediante a prestação de compromisso de honra de que se comprometem a guardar a confidencialidade das informações nos termos em que lhes seja solicitado.

O PCP propõe solução semelhante no que respeita a documentos e informações classificados como Segredo de Estado nos termos da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (artigo 6.º do PJI), ali especificando que a fundamentação da recusa deve ser expressa e fundamentada em parecer do Secretário Geral do SIRP, com indicação dos interesses que tal recusa visa proteger. Se, do referido parecer decorrer que o acesso não coloca em risco a segurança interna ou externa do Estado, pode o Primeiro-Ministro autorizar o seu fornecimento e solicitar a aplicação das medidas de salvaguarda já propostas no artigo 5.º do PJI. Os documentos ou informações seriam enviados ao Presidente da Assembleia da República, que assim procederia à sua entrega directa e pessoal aos requerentes, mediante a prestação do referido compromisso de honra.

O artigo 7.º do PJI refere-se à *“Apreciação da recusa de acesso a documentos ou informações”*, prevendo a possibilidade de o Conselho solicitar esclarecimentos adicionais ao Governo sobre os fundamentos da recusa de acesso, que seriam prestados por escrito ao Presidente da Assembleia da República, ou, por determinação deste, presencialmente, em reunião do Conselho, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designasse para o efeito. Se, no entanto, o Primeiro-Ministro solicitasse a audição pelo Conselho, de qualquer membro do Governo por si indicado, ou do Secretário-Geral do SIRP (no caso de documentos ou informações na posse do SIRP), para prestarem esclarecimentos, o Conselho não poderia tomar qualquer decisão antes da realização da audição.

Por fim, o PCP propõe a sujeição ao dever de sigilo e a consequente responsabilização nos termos da lei, daqueles que tiverem acesso a documentos ou informações classificados como Segredo de Estado (artigo 8.º do PJI).

- Projecto de Lei n.º 52/XII/1.ª (BE)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projecto de Lei do Bloco de Esquerda pretende aprovar, ao abrigo do disposto na alínea q) do artigo 164º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a alteração da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho, e Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.

Na iniciativa, o BE propõe o aditamento de dois artigos a essa Lei-Quadro, visando *‘impedir a potencial promiscuidade entre interesses privados e serviços de informações, e conceder à Assembleia da República (...) novos mecanismos de acesso a matérias que hoje lhe estão vedadas sob a invocação do «Segredo de Estado»’*. – cfr. exposição de motivos.

Os proponentes justificam a iniciativa alegando que “[a]s últimas semanas têm dado ao país sinais preocupantes sobre irregularidades no funcionamento dos Serviços de Informações.”; e consideram que se impõe “(...) a necessidade de criar mecanismos de prevenção destas irregularidades e ilegalidades.” – cfr. exposição de motivos.

Acrescentam que “[a] Assembleia da República não pode, em nome da qualidade da democracia, estar fora do acompanhamento e fiscalização deste processo, nem podem os cidadãos viver sob a suspeita de devassa da sua vida privada, ou sob a suspeita de que os Serviços de Informação da República são passíveis de pressão por parte de interesses políticos ou de interesses privados. A invocação restritiva do «segredo de estado» não pode excluir os representantes dos portugueses do acesso ao conhecimento de que a lei é escrupulosamente cumprida no que respeita a recolha, tratamento e circulação de informação classificada.” – cfr. exposição de motivos.

Os proponentes alicerçam ainda a presente proposta, na “[r]esposta (...) à recomendação expressa no «Parecer do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, 2010, pp. 9-10»” – cfr. exposição de motivos.

O Projecto de Lei em apreço, propõe assim, no artigo 1.º, o aditamento do artigo 31.º-A e 37.º à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 31.º-A, sob a epígrafe “*Impedimentos*”, veda o exercício da actividade dos dirigentes, agentes e funcionários (civis ou militares) dos serviços de informações no sector empresarial, em áreas onde possa ser utilizado o conhecimento de matérias classificadas e na disponibilidade dos serviços de informações, nos três anos seguintes à cessação de funções.

O BE propõe, todavia, que tal impedimento não se verifique, no caso do regresso à empresa ou actividade exercida à data do início de funções nos serviços de informações (sem prejuízo do dever de sigilo)⁵, e propõe, no caso de violação de tal impedimento, a aplicação de uma pena de prisão até 3 anos, caso pena mais grave não lhe seja aplicável (n.º 6 do artigo 31.º-A proposto no PJJ).

O Projecto de Lei ora em análise, propõe ainda que o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa emita parecer vinculativo sobre o ingresso em novas funções de dirigentes, agentes e funcionários que cessem as suas actividades nos serviços de informações. De tal parecer seria dado conhecimento obrigatório ao Conselho de Fiscalização. Seria ao Secretário-Geral e ao Conselho de Fiscalização que competiria a verificação do impedimento ora proposto relativo a elementos com identidade protegida, apresentando as conclusões ao Ministério Público. Este último promoveria também a investigação criminal no caso de elementos sem identidade protegida. (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 31.º-A proposto no PJJ).

Em matéria de acesso a documentos pela Assembleia da República, o BE propõe o aditamento do artigo 37.º, que prevê a necessidade de fundamentação da recusa de acesso em parecer do Secretário-Geral, com indicação dos interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que a justificam. Caso a Assembleia da República considere insuficiente ou incompleta a referida fundamentação, pode solicitar a intervenção do Conselho de Fiscalização no sentido de permitir esse acesso. O Conselho, atendendo às razões invocadas pela Assembleia da República e ouvido o Secretário-Geral, estabelecerá as regras de acesso, nomeadamente, os termos da publicitação e da confidencialidade.

⁵ Cfr. artigo 31.º-A, n.º 2 proposto no PJJ.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A iniciativa em apreço prevê, por último, a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 2º do P JL 52/XII/1.ª (BE)

I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o “*Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado*” – artigo 164.º, alínea q).

A Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho, e Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, procedeu à criação do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança⁶ (actual artigo 7.º).

Nos termos da Lei-Quadro do SIRP, o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, eleito pela Assembleia da República e funcionando junto da mesma, acompanha e fiscaliza a actividade do Secretário-Geral e dos Serviços de Informações, e vela pelo cumprimento da Constituição e da lei, em particular, do regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.⁷

A referida Lei-Quadro determina a impossibilidade de fazerem parte (directa ou indirectamente) dos órgãos e serviços que prevê, quaisquer antigos agentes da PIDE/DGS, antigos membros da Legião Portuguesa ou informadores destas extintas corporações (artigo 31.º).

⁶ E, bem assim, do Conselho Superior de Informações e da Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa.

⁷ Mais informações sobre o Conselho de Fiscalização do SIRP, disponíveis no sítio da internet www.cfsirp.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No seu artigo 36.º, a Lei-Quadro regula as relações do Conselho de Fiscalização com a Assembleia da República, sendo que esta pode requerer a presença daquele Conselho, em sede de comissão parlamentar, em ordem à obtenção de esclarecimentos sobre o exercício da sua actividade.

A Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, (SIRP), do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS), revogando os Decretos-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho e 254/95, de 30 de Setembro.

O regime do Segredo de Estado está regulado na Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, que no seu artigo 13.º, subsequentemente a determinar a fiscalização pela Assembleia da República, nos termos da Constituição e do seu Regimento, do regime do Segredo de Estado (no artigo 12.º), procedeu à criação da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, uma entidade pública independente que funciona junto da Assembleia da República (cujos membros são eleitos por esta), e à qual cabe zelar pelo cumprimento das disposições da lei do Segredo de Estado.

Na IXª Legislatura, o PS apresentou o P JL 46/IX/1ª, que “Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado”, que foi discutido na generalidade em 04/12/2003, e baixou à 1ª Comissão sem votação, tendo caducado com o termo da IXª legislatura.

Já na Xª Legislatura, o PSD propôs uma iniciativa legislativa que consubstanciava a “Primeira revisão da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril – Segredo de Estado”, o P JL 102/X/1ª, que foi apreciada conjuntamente com o P JL 473/X/3ª do PS, relativo ao “Acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado”. Foram aprovados na votação final global em 22/05/2009, com os votos a favor do PS e PSD, e a abstenção do PCP, CDS-PP, BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninsc) e José Paulo Areia de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Carvalho (Ninsc), dando origem ao Decreto n.º 292/X. Todavia, foi vetado politicamente em 05/07/2009, tendo caducado com o termo da Xª legislatura.

As alterações que o Decreto n.º 292/X se propunha introduzir à Lei do Segredo de Estado, sob a epígrafe “*Procede à primeira alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril (Segredo de Estado) e regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado*”, eram, sinteticamente, as seguintes:

A alteração dos artigos 4.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º da referida Lei, procedendo ainda à eliminação de referências a órgãos do governo do território de Macau (em virtude da sua transferência para a República Popular da China) – artigo 3.º do Decreto.

Propunha-se que o acesso a documentos em segredo de Estado por parte do Presidente da Assembleia da República, deixasse de estar sujeito a qualquer restrição, nos mesmos termos do acesso pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro (artigo 9.º, n.º 3 do Decreto), e impunha-se o dever de sigilo, também aos titulares dos órgãos de soberania (artigo 10.º, n.º 1 do Decreto).

Procedia-se à definição das competências de fiscalização do regime do Segredo de Estado por parte da Assembleia da República, a efectuar através da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, um órgão da Assembleia da República, presidido pelo Presidente desta, ou vice-presidente em que tal função tenha sido delegada, e composta por mais dois Deputados eleitos pela Assembleia da República (um proposto pelo maior partido que apoia o Governo, e outro, proposto pelo grupo parlamentar do maior partido da oposição) - artigos 12.º e 13.º do Decreto. Era ainda definido o estatuto dos respectivos membros (artigo 14.º do Decreto).

Eram assim alargadas as competências da Comissão: para além de deliberar sobre as queixas que lhe fossem dirigidas e aprovar o respectivo regulamento (competências já definidas na lei em vigor), passaria a ter que organizar e manter actualizado um registo de todas as informações e documentos classificados como Segredo de Estado, e a ter que determinar (perante a omissão da entidade competente) a desclassificação por decurso do prazo ou cessação das razões que fundamentaram a classificação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Propunha-se ainda o aditamento do artigo 9.º-A, que visava permitir à Assembleia da República o acesso a documentos e informações classificados como Segredo de Estado, apenas quando aquela tivesse necessidade de conhecer o respectivo conteúdo com vista ao cumprimento das suas competências de fiscalização, de inquérito, ou relativas ao processo de construção europeia. Tal acesso poder-se-ia efectivar por iniciativa do respectivo Presidente, do Primeiro-Ministro, dos presidentes dos grupos parlamentares e dos presidentes das comissões parlamentares permanentes, eventuais e de inquérito (no caso dos grupos e das comissões, os presidentes poderiam fazê-lo por iniciativa própria, ou por solicitação dos membros dos respectivos grupos ou comissões). Ao Presidente da Assembleia da República caberia definir instruções sobre a segurança das informações classificadas e velar pela sua aplicação pelos serviços; sendo ainda assegurada a comunicação de documentos e informações classificados em condições de sigilo e segurança apropriadas, quer aos presidentes dos grupos parlamentares ou a um representante de cada grupo parlamentar na comissão que tenha tomado a iniciativa de requerer o acesso, quer exclusivamente ao Presidente da Assembleia da República e ao presidente da comissão que solicitou o acesso (neste caso, mediante decisão fundamentada da entidade com poderes de classificação, assente em excepcionais razões de risco).

O acesso proposto não afectaria o direito individual dos Deputados de acesso à informação nos termos do Regimento da Assembleia e da lei.

Na mensagem que dirigiu à Assembleia da República, o Senhor Presidente da República referiu o seguinte:

«Tendo recebido, para ser promulgado como lei orgânica, o Decreto n.º 292/X da Assembleia da República, que procede à primeira alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril (Segredo de Estado), e regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado, decidi, nos termos do artigo 136.º da Constituição, não promulgar aquele diploma, com os seguintes fundamentos:

1 — No nosso ordenamento jurídico, o segredo de Estado abrange os documentos e informações essenciais à preservação da independência nacional, da unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa.

O segredo de Estado compreende, designadamente, as estratégias a adoptar pelo País no seu relacionamento com outros Estados ou organizações internacionais, a operacionalidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

das Forças Armadas e dos serviços e forças de segurança ou as matérias de natureza comercial, industrial, científica, técnica ou financeira que interessem à preparação da defesa militar do Estado.

Trata-se, por conseguinte, do conjunto das informações que integram o núcleo essencial de salvaguarda dos valores e interesses fundamentais do Estado.

2 — Nestes termos, atenta a natureza da matéria em causa, a definição do regime jurídico do segredo de Estado exige, da parte do legislador, um especial cuidado e um elevado sentido de responsabilidade, com devida ponderação de todas as consequências que a sua intervenção pode suscitar.

A intervenção do legislador não pode deixar de ter presente, de uma forma muito clara, a arquitectura institucional do Estado, tal como se encontra definida na Constituição da República Portuguesa, de modo a evitar conflitos ou tensões entre órgãos de soberania ou entre estes e o conjunto muito restrito de outras entidades que, nos termos da lei, dispõem de competência para determinar a classificação de segurança.

3 — Sem prejuízo do mérito de algumas alterações agora adoptadas, o diploma em apreço contém soluções normativas que se afiguram graves para uma salutar articulação entre órgãos de soberania e para a interdependência dos poderes do Estado, bem como para a própria salvaguarda dos interesses que o segredo de Estado visa proteger, contemplando mesmo formas não admissíveis de condicionamento ou de constrição do exercício dos poderes dos vários órgãos de soberania.

4 — O regime em vigor atribui a competência para a desclassificação dos documentos à entidade que tenha procedido à classificação definitiva. Esta atribuição de competência visa garantir a solidez substantiva da decisão de classificação e o equilíbrio de poderes entre órgãos de soberania numa matéria muito sensível.

De facto, a classificação de um documento ou informação como segredo de Estado decorre da avaliação que cada titular de um órgão de soberania faz quanto à sua relevância para a protecção de valores e interesses nacionais: uma avaliação de conteúdo político que tem em conta diversos elementos, desde a oportunidade temporal do sigilo à conexão das informações reservadas com outras matérias. Daí que o juízo sobre a desclassificação de um documento não possa deixar de possuir uma estreita conexão com o juízo que presidiu à sua classificação.

A nova redacção introduzida pelo decreto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei do Segredo de Estado, embora mantenha a regra segundo a qual é competente para desclassificar a entidade que tenha classificado em definitivo, vem abrir uma excepção quando determina que tal competência se exerce «(...) sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º».

Sucede que esta norma confere ao novo órgão parlamentar — embora mantendo a designação anterior (Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado) — o poder de determinar a desclassificação de quaisquer informações ou documentos sujeitos ao segredo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de Estado, verificada a omissão da entidade em princípio competente, nas seguintes situações:

- i) Decurso do prazo para a manutenção da classificação ou para a sua revisão;
- ii) Por cessação das razões que fundamentam a classificação do mesmo acto como passível de ser abrangido pelo segredo de Estado.

Atribuir a uma entidade alheia ao acto de classificação a faculdade de determinar a desclassificação, devendo ter-se presente que tal entidade desconhece e não ponderou todos os motivos que determinaram a submissão a reserva, é algo que se afigura pernicioso para a própria salvaguarda do segredo de Estado, ou seja, para os superiores interesses nacionais.

Para mais — e este ponto reveste-se de crucial importância —, como a classificação de documentos é feita em conexão com o exercício das funções próprias de cada órgão de soberania, esse exercício passa a ficar condicionado de uma forma muito profunda, pondo-se em causa já não apenas o relacionamento interinstitucional dos órgãos do Estado mas o próprio modo como, no desempenho das suas competências próprias, cada órgão de soberania actua.

Na verdade, se, por exemplo, o Governo decidir classificar como segredo as informações relativas a negociações com um determinado Estado estrangeiro, sabendo de antemão que a todo o tempo o sigilo poderá ser postergado, a sua margem de actuação em matéria de política externa ficará seriamente comprometida, seja na relação com esse Estado em concreto seja com outros Estados ou organizações internacionais. Em domínios especialmente sensíveis, como as políticas externa, de defesa ou de segurança, a necessária liberdade de acção dos órgãos superiores do Estado poderia ser afectada de modo desproporcionado, assim como poderia ser afectada a cooperação internacional em matéria de combate a novas ameaças à escala global, tal como a criminalidade organizada ou o terrorismo transnacional, podendo até pôr-se em causa compromissos já assumidos pelo Estado português nesse plano.

5 — No que respeita ao Presidente da República compete-lhe também, nos termos das normas do n.º 1 do artigo 3.º, n.º 2 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 6/94, a função de determinar a classificação e a desclassificação de informações e documentos, respeitantes ao exercício dos seus poderes, cujo conhecimento por pessoas não autorizadas seja susceptível de pôr em risco ou causar dano à independência nacional, unidade, integridade e segurança do Estado.

Essa função deriva, nomeadamente, do seu estatuto de Comandante Supremo das Forças Armadas e de órgão titular da competência para presidir a outros órgãos constitucionais como o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa Nacional.

Ora, a nova redacção conferida à parte final da alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 6/94 permite que um juízo livre sobre o mérito da decisão, proferido por aquela comissão da Assembleia da República e que seja favorável à desclassificação de informações e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

documentos, se sobreponha ao juízo do Presidente da República que considere que certas informações e documentos por ele classificados devem continuar sujeitos ao segredo de Estado.

Por outro lado, já no que respeita ao regime de acesso pela Assembleia da República aos documentos classificados, previsto no agora aditado artigo 9.º-A, o Parlamento passa a dispor da competência de acesso a documentos classificados pelo Presidente da República, o que agrava aquela sobreposição.

Tal sobreposição, presente nas normas enunciadas, é tanto mais grave quanto é clara a concentração de poderes relativos ao segredo de Estado na Assembleia da República, não respondendo o Presidente da República politicamente perante aquela.

6 — Acresce que o presente diploma introduz uma significativa modificação quanto à natureza da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, órgão competente para zelar pelo cumprimento deste regime jurídico.

Assim, a nova redacção dada ao artigo 13.º da Lei n.º 6/94 pelo artigo 1.º do Decreto n.º 292/X determina a transformação da natureza da Comissão, a qual perde o seu estatuto de entidade independente, sendo agora convertida num «órgão da Assembleia da República». Recorde-se, a este propósito, que o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 458/93, deixou bem clara a importância da independência da entidade fiscalizadora para a preservação de um saudável relacionamento interinstitucional, dizendo: «dada a sua posição de órgão independente a funcionar junto da Assembleia da República, os pareceres que vier a dar não poderão pôr em causa as relações constitucionais entre os órgãos de soberania».

Ora, tendo a Assembleia da República relevantes funções em matéria de segredo de Estado — reforçados, de resto, por esta alteração, quer no que respeita ao seu regime de acesso aos documentos classificados quer nos poderes do seu Presidente —, não pode deixar de se assinalar a perturbação orgânica que resultaria da acumulação na Assembleia da República, simultaneamente, das funções de entidade fiscalizadora e entidade fiscalizada.

7 — Exemplo claro desta concentração resulta, designadamente, da vinculação imposta às entidades competentes para a classificação de fornecer à Comissão fiscalizadora os elementos a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 13.º, com vista à organização de «um registo de todas as informações e documentos classificados como segredo de Estado, com base nos elementos fornecidos pelas entidades com poder para tal classificação, nos quais se incluam as referências identificativas de cada um deles, indicação genérica do tema respectivo e data e fundamentos da sua classificação».

Daí resultaria, por exemplo, que, sempre que o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro ou um Ministro, no exercício das suas funções, decidissem atribuir a classificação de segurança a uma informação ou a um documento, estariam obrigados a comunicar tal facto, com indicações extremamente precisas e detalhadas, à Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, para que esta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

organizasse um «registo dos segredos». Isto no contexto de um sistema em que não existe qualquer obrigação de o autor de uma classificação de segurança comunicar tal facto às demais entidades com competência para o efeito. Isto é, o Ministro da Defesa Nacional não possui a obrigação de informar os seus pares, nem tão pouco o Comandante Supremo das Forças Armadas, sempre que classifica um documento como segredo de Estado. Contudo, à luz do Decreto n.º 292/X, teria a obrigação de informar a comissão fiscalizadora, para que esta organizasse e actualizasse o registo a que se refere o artigo 13.º, n.º 4, alínea a). Conclui-se, pois, que, em matéria de segredo de Estado, um órgão parlamentar de três membros, ao centralizar os elementos a ele enviados, poderia estar mais e melhor informado do que qualquer órgão de soberania sobre matérias essenciais para a independência nacional ou para a segurança interna e externa da República.

8 — Este regime é tanto mais incompreensível quanto resultam agora muito alargados os poderes da Assembleia da República no que respeita ao acesso aos documentos classificados, nos termos do novo artigo 9.º-A, que permitem ao Parlamento a livre decisão não só quanto ao acesso a todos os documentos e informações classificados, como também quanto à oportunidade do seu envio.

A abertura deste novo regime de acesso, associado à transformação da natureza da Comissão fiscalizadora, que perde, como se assinalou, o seu carácter de independência, aponta para uma clara concentração no Parlamento de funções de classificação, de acesso à informação, de resolução, sem recurso, das queixas apresentadas e de fiscalização do segredo de Estado.

Sem estar em causa o acesso da Assembleia da República aos documentos classificados — no quadro das restrições constitucionalmente impostas nesta matéria —, importa que da concentração mencionada não resultem diminuídos os poderes dos outros órgãos de soberania e, por essa via, afectado o princípio da separação e da interdependência dos poderes.

Assim, nos termos do artigo 136.º da Constituição, decidi devolver à Assembleia da República, sem promulgação, o Decreto n.º 292/X da Assembleia da República, que procede à primeira alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril (Segredo de Estado), e regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado.

Com elevada consideração,

Palácio de Belém, 5 de Julho de 2009

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva»

Ainda na Xª Legislatura, o PCP apresentou duas iniciativas: o já referido PJI 383/X/2, apresentado em 09/05/2007, que foi rejeitado na generalidade em 07/03/2008, com os votos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contra do PS, PSD e CDS-PP, e os votos a favor do PCP, BE, PEV e Luísa Mesquita (Ninsc); e o P JL 679/X/4, que “Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do Segredo de Estado”, e que caducou com o termo da Xª legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projectos de Lei n.º 27/XII/1ª (PCP), e n.º 52/XII/1ª (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 27/XII/1ª: “*Regula o modo do exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República Portuguesa e o Segredo de Estado*”.
2. Esta iniciativa pretende aprovar um novo regime jurídico centrado no Conselho de Controlo que regula toda a matéria respeitante à fiscalização do SIRP e do Segredo de Estado, com o objectivo de “*encontrar um mecanismo efectivo, mediante o qual a Assembleia da República, enquanto órgão plural, possa fiscalizar a boa aplicação do regime do Segredo de Estado, designadamente por parte do Sistema de Informações da República Portuguesa.*”
3. Por sua vez, o BE apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 52/XII/1ª: “*Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

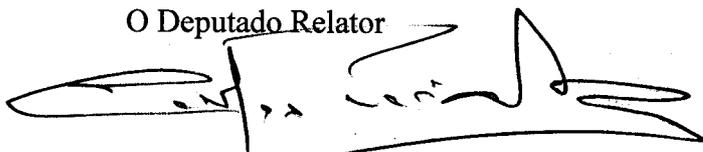
4. Esta iniciativa pretende aprovar o aditamento de dois artigos à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), com dois objectivos:
- a) de criar um período de impedimento de 3 anos para aqueles que cessem as suas funções nos serviços de informações, não permitindo que quadros daqueles serviços ingressem de imediato no sector empresarial, a não ser que o façam para exercício da actividade ou empresa de origem.
 - b) de a Assembleia da República, em casos devidamente fundamentados, poder tornar efectivo o acesso a documentos classificados que lhe tenha sido recusado ao abrigo do segredo de Estado, mediante novas competências a conferir ao Conselho de Fiscalização do SIRP e ao Secretário-Geral do SIRP.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projectos de Lei n.º 27/XII/1ª (PCP), e n.º 52/XII/1ª, reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica do PJI 27/XII/1ª (PCP), elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

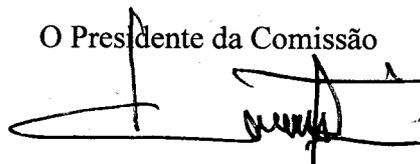
Palácio de S. Bento, 08 de Setembro de 2011

O Deputado Relator



(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Projecto de Lei n.º 27/XII (1.ª)

Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado (PCP).

Data de admissão: 29 de Julho de 2011

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Elaborada por: Francisco Alves (DAC), Luis Martins (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro (DILP) Maria Paula Faria (BIB)

Data: 19 de Agosto de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice*, apresentada pelo GP/PCP, visa regular o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), bem como do acesso da Assembleia da República a matérias classificadas como segredo de Estado.

De acordo com os proponentes, sempre que existem suspeitas de actuação ilegais dos serviços de informações, a forma de procedimento do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CFSIRP), que se limita a ouvir os seus responsáveis máximos - que desmentem esse tipo de actuação -, não configura uma verdadeira fiscalização, impondo-se a “a necessidade de equacionar seriamente a questão da fiscalização democrática do funcionamento do SIRP”.

Invocando a “transcendente importância democrática” desta questão, propõem a adopção de outro modelo de fiscalização do SIRP por parte da Assembleia da República, bem como o do acesso desta a matérias classificadas como segredo de Estado.

Recordam que, no actual modelo, a fiscalização parlamentar do SIRP é feita através do CFSIRP – que é composto por três personalidades indicadas por acordo entre os dois partidos com maior representação parlamentar - e não directamente pela Assembleia da República, como, em sua opinião, seria mais adequado.

Reconhecem que, embora nos últimos anos a composição do CFSIRP tenha estabilizado e passado a haver um maior cuidado na elaboração dos relatórios apresentados, a Assembleia da República não deveria abdicar desta “função de primordial importância democrática”.

Defendem que a Assembleia da República, enquanto órgão de soberania, não se pode restringir aos dois maiores partidos, pelo que consideram não haver fiscalização parlamentar democrática quando uma parte do Parlamento é excluída do exercício dessa fiscalização.

Na proposta agora apresentada, a fiscalização parlamentar do SIRP passa a ser assegurada por um Conselho, presidido pelo Presidente da Assembleia da República e que integra os Presidentes dos Grupos Parlamentares, bem como os Presidentes das Comissões Parlamentares de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de Defesa Nacional e de Negócios Estrangeiros.

As atribuições e competências deste Conselho seriam, *grosso modo*, as actualmente cometidas ao CFSIRP, para além de assegurarem as condições de acesso, por parte da Assembleia da República, a

matérias classificadas como Segredo de Estado, que, hoje, estão atribuídas à Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado¹.

Recordam que a Lei do Segredo de Estado (Lei n.º 6/94, de 7 de Abril) não regula os termos em que a Assembleia da República pode ter acesso a matérias abrangidas pelo Segredo de Estado, e embora compreendam que o “acesso dos Deputados a documentos e informações classificados como Segredo de Estado seja restringido, tendo em conta os interesses de segurança interna e externa do Estado que a lei visa proteger”, não compreendem que “essa restrição não seja, também ela, restrita e devidamente fundamentada, apenas em função dos interesses protegidos”, sabendo-se que “toda a actividade do SIRP se encontra coberta *ope legis* pelo regime do Segredo de Estado”.

Defendem, assim, que o Conselho de Controlo e Fiscalização do SIRP e do Segredo de Estado, que a iniciativa propõe criar, seja a instância adequada para exigir um acto expresso de recusa devidamente fundamentado, quando se considerar que a fundamentação aduzida não é suficiente e pretenda solicitar esclarecimentos adicionais, considerando que esta seria a forma de fiscalizar o respeito pelos princípios da excepcionalidade, subsidiariedade, necessidade, proporcionalidade, tempestividade, igualdade, justiça e imparcialidade, bem como ao dever de fundamentação, aos quais deve obedecer, nos termos da respectiva lei, o Segredo de Estado.

A iniciativa é composta por 10 artigos, nos quais, para além do objecto da lei, são definidas as atribuições e competências do Conselho de Controlo e Fiscalização do SIRP e do Segredo de Estado, bem como são regulados o respectivo funcionamento, o procedimento de recusa de acesso a documentos e informações sob segredo de Estado, e especificamente dos que estão na posse do SIRP, a apreciação pelo Conselho dos fundamentos da recusa de acesso a documentos ou informações e é prevista a responsabilidade pela violação do dever de sigilo. Prevê ainda a extinção do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e da Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, revogando os artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, e os artigos 8.º a 13.º da Lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.

¹ Criada pela Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, e que, de acordo com os proponentes “nunca deu qualquer sinal da sua existência”.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa que “*Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado.*” é subscrita por doze Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português e apresentada nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos e contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A presente iniciativa legislativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre “*Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas*”, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada, também, de *lei formulário*.

Caso seja aprovada, e atendendo a que no seu articulado não se encontra prevista qualquer disposição normativa sobre o início da vigência, o futuro diploma entrará em vigor no 5.º dia subsequente à sua publicação, sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3º, da *lei formulário*. Porém, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário* e considerando que o artigo 9.º do seu articulado visa proceder à alteração das Leis n.ºs 6/94, de 7 de Abril e 4/2004, de 6 de Novembro, sugere-se que seja inserida em sede de redacção final do diploma a seguinte designação: “*Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado (Primeira alteração à Lei 6/94, de 7 de Abril e quinta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 4/2004 de 6 de Novembro).*”

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Nos termos da alínea e) do artigo 164º da Constituição da República Portuguesa, é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre o "*Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado*".

A Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, "estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-lei n.ºs 225/85, de 4 de Julho, e 254/95, de 30 de Setembro.

De acordo com o artigo 13.º da Lei n.º 6/94, de 07 de Abril (que aprova o regime do segredo de Estado) prevê-se a existência de uma "Comissão de Fiscalização", "a quem caberia zelar pelo cumprimento das disposições legais", sendo "uma entidade pública independente, que funciona junto da Assembleia da República e dispõe de serviços próprios de apoio técnico administrativo."

Actualmente, junto da Assembleia da República, funciona o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CFSIRP).

Na sua página Internet podemos encontrar várias ligações, entre as quais, uma para a legislação mais pertinente para a problemática levantada pela presente iniciativa legislativa, bem como para os relatórios anuais de segurança interna enviados ao Parlamento.

Do sítio do CFSIRP retiramos esta informação pertinente²:

As Informações em Portugal:

- 1_ Evolução histórica do SIRP
- 2_ O Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84)
- 3_ O Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 4/95)
- 4_ Organização do SIRP (Lei n.º 4/2004)

Ainda no mesmo sítio pode consultar-se os antecedentes legislativos por área: SIRP, SIS e SIED:

SIRP (*Sistema de Informações da República Portuguesa*)

² Esquemas da autoria do Tenente-General Vizela Cardoso, "*As Informações em Portugal (resenha histórica)*", in Estudos de Direito e Segurança, Almedina, Coimbra, 2007

Lei Quadro do SIRP: Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho e 4/2004, de 6 de Novembro.

Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro: estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança e revoga os Decretos-lei n.ºs 225/85, de 4 de Julho, e 254/95, de 30 de Setembro.

SIS (*Serviço de Informações de Segurança*)

A actual lei que regula o regime jurídico aplicável ao SIS é a Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro.

Lei Orgânica do SIS revogada: Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-lei n.º 369/91, de 7 de Outubro, e 245/95, de 14 de Setembro.

SIED (*Serviço de Informações Estratégicas de Defesa*)

A actual lei que regula o regime jurídico aplicável ao SIED é a Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro.

Lei Orgânica do SIED revogada: Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de Setembro.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

Em Espanha, está previsto o controlo parlamentar dos Serviços de informação. Veja-se o artigo 11.º da Lei n.º 11/2002, de 6 de Maio, que regula o “Centro Nacional de Inteligência” (Informações):

O ‘*Centro Nacional de Inteligencia*’ submeterá ao conhecimento do Congresso dos Deputados, na forma prevista no seu Regulamento, através da Comissão que controla os créditos destinados para gastos reservados, presidida pelo Presidente da Câmara, a informação apropriada sobre o seu funcionamento e actividades. O conteúdo das referidas sessões e as suas deliberações será secreto.

A citada Comissão do Congresso dos Deputados terá acesso ao conhecimento das matérias classificadas, com excepção das relativas às fontes e meios do Centro Nacional de Inteligência e àquelas que provenham de serviços estrangeiros ou organizações internacionais nos termos estabelecidos nos correspondentes acordos e convénios de intercâmbio da informação classificada.”

Na página web do Ministério da Defesa, na ligação do “Secretário de Estado Director (SED)” podem consultar-se informações mais detalhadas sobre o “Centro Nacional de Inteligência”, ou seja o Serviço de Informações espanhol.

Outro diploma pertinente para análise da situação é a Lei Orgânica 2/2002, de 6 de Maio, que regula o 'controlo judicial prévio' do Centro Nacional de Inteligência.

ITÁLIA

Em Itália, também se verifica o controlo parlamentar dos serviços de informação, através de uma comissão parlamentar bicameral: o "Comitato parlamentare per i servizi di informazione e sicurezza e per il segreto di Stato".

A comissão parlamentar para os serviços de informação e segurança e o segredo de Estado foi criada pela Lei n.º 801/1977, de 24 de Outubro (artigo 11), que reorganizou o sistema da política de informações e dos serviços de informação e segurança. É composta por quatro deputados e por quatro senadores, nomeados pelos Presidentes das Câmaras (de Deputados e Senado) de modo a assegurar a composição proporcional do órgão relativamente à consistência dos grupos parlamentares. Os presidentes procedem à nomeação com base nas indicações formuladas pelos próprios grupos.

Os membros da comissão estão vinculados ao segredo relativamente às informações adquiridas e às propostas e assuntos abordados no exercício das próprias funções. As actividades da Comissão estão cobertas pelo segredo. Exerce as suas funções aplicando o regulamento do ramo do Parlamento ao qual pertence o Presidente em exercício. Não existe um regulamento interno.

Sempre que necessário, a Comissão pode apresentar propostas e observações, das quais pode dar conhecimento às Câmaras, quando o considere oportuno, mediante relatórios. Para a apresentação dos mesmos não está prevista uma cadência pré determinada.

O Governo informa cada seis meses o Parlamento, mediante um "relatório sobre a política informativa e de segurança" e apresenta os resultados obtidos.

Na página web da Comissão pode ser consultada a legislação pertinente para a análise da matéria abordada pela presente iniciativa legislativa.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

CARVALHO, Jorge Silva – Modelos de sistemas de informações : cooperação entre sistemas de informações. In **Estudos de direito e segurança**. Coimbra : Almedina, 2007, p. 193-242. ISBN 978-972-40-3053-1. Cota: 04.31 232/200

- **Resumo:** O autor apresenta diversos modelos de sistemas e serviços de informações, sua evolução e situação actual, nos seguintes países: Reino Unido, França, Alemanha, Israel, Estados Unidos da América, Espanha e Portugal. No que se refere ao sistema português são abordadas as suas atribuições e competências, estrutura e órgãos de fiscalização e de consulta.

CONFERÊNCIA DOS ORGANISMOS DE FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E SEGURANÇA DOS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA, 4, Lisboa, 2008. **IV Conferência dos organismos de fiscalização parlamentar dos serviços de informações e segurança dos estados membros da União Europeia.** Org. Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa. Lisboa : Divisão de Edições da Assembleia da República, 2009. 302 p. ISBN 978-972-556-513-1. Cota: 04.21 230/2010.

- **Resumo:** Os trabalhos desta IV Conferência versaram dois tópicos extremamente relevantes na situação presente do controlo democrático-parlamentar da actividade de produção de informações de Estado: 1º painel – sistemas europeus de fiscalização parlamentar dos serviços de informações; 2º painel - importância nos nossos dias da fiscalização dos sistemas de informações nos Estados democráticos e dificuldades que tem enfrentado.
- No encerramento da referida Conferência foi assinada a Declaração de Lisboa, que consolidou as ideias base do consenso gerado, reforçando a necessidade de se prosseguir a cooperação europeia num sector estratégico como o da Segurança e das Informações, além de se aprofundar a reflexão sobre o papel que a fiscalização parlamentar, das actividades de informações, deve desempenhar.

FERREIRA, Arménio Marques – O Sistema de Informações da República Portuguesa. In **Estudos de direito e segurança.** Coimbra : Almedina, 2007, p. 67-93. ISBN 978-972-40-3053-1. Cota: 04.31 232/200

- **Resumo:** O autor começa por referir as informações na óptica do Estado de Direito e o regime de segredo de Estado, para em seguida analisar o sistema de informações em Portugal e a criação do Serviço de Informações da República Portuguesa, sua composição e orgânica. Aborda ainda a questão da fiscalização do sistema e as suas relações com outros sistemas.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – Os serviços de informações de Portugal : organização e fiscalização. In **Estudos de direito e segurança.** Coimbra : Almedina, 2007, p. 171-192. ISBN 978-972-40-3053-1. Cota: 04.31 232/2007.

- **Resumo:** O autor procede ao enquadramento histórico-político dos serviços de informação em Portugal, passando pela sua criação e posterior desenvolvimento, quadro legislativo, orgânica e princípios estruturantes do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP).
- A questão da fiscalização da actividade do Sistema de Informações em Portugal é abordada no ponto III, com a referência aos dois órgãos de fiscalização: o Conselho de Fiscalização do Sistema de

Informações da República Portuguesa e a Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa.

LE CONTRÔLE PARLEMENTAIRE DE LA DÉFENSE ET DES SERVICES SECRETS. **Informations constitutionnelles et parlementaires**. Genève : Union Interparlementaire. N° 193, 1° sem. (2007), p. 55-77.

Cota: ROI - 35

- **Resumo:** Contém as contribuições dos representantes dos Paramentos da Austrália, da França, da Roménia, do Reino Unido, da Espanha, da Noruega, e do Chile relativamente ao controlo parlamentar da defesa e dos serviços secretos, nos respectivos países.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, não se verificou a existência de qualquer iniciativa pendente.